



LRAS

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILÍCITO. CHEQUE. CIRCULAÇÃO. ENDOSSO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. DISCUSSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. As obrigações decorrentes de cheque, uma vez que posto em circulação, por serem abstratas, devem ser cumpridas frente ao endossatário de boa-fé. Descabe, portanto, a discussão do negócio jurídico subjacente que deu origem ao cheque, tendo em vista, que este se encontra em posse de terceiro, que não havendo prova em contrário, presume-se de boa-fé.**
- 2. Incide aqui a regra da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, ou seja, Princípio da Abstração, que por sua vez, é extensão do Princípio da Autonomia e está consagrado no art. 17 da Lei Uniforme de Genebra, bem como no art. 25 da Lei do Cheque. As obrigações decorrentes de cheque são autônomas e independentes.**

Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)

COMARCA DE TRAMANDAÍ

DARLI SILVEIRA RODRIGUES

APELANTE

JANAINA DA SILVA RODRIGUES

APELANTE

GIOVANA DA SILVA RODRIGUES

APELANTE

GLC MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA

APELADO

ACÓRDÃO



LRAS

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE) E DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES.**

Porto Alegre, 17 de abril de 2014.

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença:

GLC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra DARLI SILVEIRA RODRIGUES, GIOVANA DA SILVA RODRIGUES e JANAÍNA DA SILVA RODRIGUES, narrando ter realizado com o primeiro réu transação comercial, recebendo como forma de pagamento cheques, bem como ficha de compra, no valor total de R\$ 10.099,00. Alegou que ao apresentar para cobrança as cédulas, que já haviam sido substituídas por cheques emitidos pelas demais rés, a instituição as devolveu por não haver provisão de fundos. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 16.530,06, atualizado e corrigido monetariamente. Juntou documentos.

Citados, os réus responderam alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a inexistência de vínculo negocial com a autora da



LRAS

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

presente ação. Arguiram a existência de autorização de compra do responsável pela obra, que, utilizando-se dessa facilidade, estaria, em conluio com a requerente, retirando materiais além dos necessários para a realização da obra. Aduziram terem realizado novação dos cheques não providos de fundo, sendo a dívida total, caso existente, no valor de R\$ 3.054,00. Requereram a improcedência da ação e a aplicação do art. 940 do Código Civil. Postularam o benefício da AJG.

A parte ré apresentou reconvenção, requerendo, em razão da cobrança indevida, a condenação da parte reconvida ao pagamento do dobro do valor cobrado. Postularam AJG.

A reconvida apresentou contestação da reconvenção alegando a inexistência de comprovação do pagamento do débito. Requereu a improcedência da reconvenção.

As partes replicaram.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de mais provas, o primeiro réu requereu a juntada de prova documental e a oitiva de testemunhas, silenciando os demais.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

Encerrada a instrução processual, foi aberto às partes prazo para apresentação de memoriais.

As partes apresentaram memoriais às fls. 204/205, 206/208 e 210/219.

Voltaram os autos conclusos para prolação de sentença.

Sobreveio o seguinte dispositivo:

EM FACE DO EXPOSTO,

- julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial da ação ordinária para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.307,00, valor total das cópias acostadas às fls. 20/21, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde o



LRAS

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

vencimento de cada título, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.

Condeno os réus, outrossim, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 20% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 3º, do CPC, inexigíveis, em face do benefício da AJG.

Deixo de condenar a parte autora em ônus de sucumbência, em razão da decadência de parte mínima do pedido.

- julgo improcedente a reconvenção, condeno os reconvintes em custas e em honorários ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC, inexigíveis em face da AJG.

Irresignado com a decisão, recorreu a parte ré.

Em suas razões recursais traz preliminarmente sobre a ilegitimidade ativa e passiva "ad causam". Alega que o apelante Darli passou a fazer compras semanais na Madesul, jamais na GLC. Assevera que essas compras eram pagas ao final de cada semana. Assegura que as compras eram anotadas em blocos de orçamento e fichas, que eram devolvidas ao pagamento. Atesta que resta claro que o cheque emitido em novembro de 2003 por Renato foi dado em substituição dos cheques de mesmo valor da apelante Giovana. Argúi que os cheques da apelante Janaina foram dados em substituição do cheque de Renato. Salaria que resta inequívoco pela confissão da apelada, que se houvesse qualquer valor a ser adimplido, seria o valor do último cheque dado por Janaina. Expõe que a apelada cobra R\$ 16.530,06 dos apelantes, este valor sendo muito superior ao valor devido. Alega que a apelada está cobrando valor indevido, seja por ser ilegítima ativamente e jamais ter sido credora de quaisquer dos apelantes. Assevera que deve ser provida a ação de reconvenção proposta.

Por fim, requer o provimento do recurso.



LRAS

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Com contrarrazões.

Nesta instância, vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA (RELATOR)

Ilustres Colegas!

Trata-se de demanda a qual a parte autora requereu a cobrança de quatro cheques recebido através de endosso.

Assim, tem-se que prevalece a regra da inoponibilidade das exceções pessoais perante o terceiro de boa-fé, uma vez que posto em circulação o título, por ser abstrato e autônomo, devem ser abstraídas as exceções pessoais, sobre tudo frente ao endossatário de boa-fé. É de se salientar, ainda, o disposto no artigo 25 da Lei nº 7.357/85 “quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor”.

Ou seja, o cheque, uma vez que posto em circulação, mediante endosso, desvincula-se do ato ou negócio jurídico que lhe deu causa, tornando-se título não-dependente do negócio que deu lugar à sua criação.

Além disso, como já dito anteriormente, o título cambial é autônomo e abstrato, passível de livre negociação e circulação. Se o título está em poder de terceiro é defeso invocar a relação subjacente, em face do endossatário de boa-fé ao fim de buscar a invalidação da obrigação decorrente de cheque, na medida em que, como já dito, uma vez posto em circulação, o título passa a conter direitos abstratos.



LRAS

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Sobre o tema, assevera JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA¹, que a literalidade significa, *verbis* “vale o que está no título, mas só aquilo, i. é, a determinação da existência, conteúdo e limites do direito está exclusivamente no conteúdo do título”; bem como a autonomia/abstração resume-se a, *verbis* “uma vez criado, o título se desvincula do negócio subjacente, passando a ser causa em si mesmo do direito de crédito, que é, assim, exercido pelo titular como direito originário.”

Nesse sentido, é a jurisprudência dessa corte:

“APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. FACTORING. NEGÓCIO SUBJACENTE. Tendo os cheques circulado, não há que se opor ao terceiro de boa-fé exceções oponíveis, apenas, ao faturizado. Apelo desprovido. (apelação cível nº 70001176320, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, julgado em 27/03/2002).”

“EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ENDOSSO. TERCEIRO DE BOA FÉ. O endossatário de boa-fé que desconhece a origem viciada do título tem direito a cobrança. O cheque ao portador transfere-se por simples tradição, não sendo possível opor-lhe exceção pessoal, salvo se tiver agido com má-fé, circunstância sequer alegada nos embargos, nem provada no momento oportuno. Apelação improvida. (apelação cível nº 70002397180, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, julgado em 17/04/2001).”

“AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. ENDOSSO. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Hipótese na qual o procedimento monitorio, com base em cheque prescrito, visa a constituição de título executivo judicial. Situação em que havia decisão reconhecendo

¹ *Títulos de Crédito*, 3ª ed. Vol. 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 24



LRAS

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

a existência do negócio jurídico havido entre emitente e endossante e que deu ensejo à emissão da cártula ora cobrada. Incidem aqui os chamados efeitos reflexos da coisa julgada material, que não permitem, neste caso concreto, a rediscussão do negócio subjacente, mesmo que o ora embargado não tenha participado daquela ação. Destarte, havendo causa debendi, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à monitória, constituindo o título executivo pretendido. Tendo a embargante alterado verdade dos fatos, opondo resistência injustificada e interpondo recurso protelatório, deve ser reputada litigante de má-fé. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70013523113, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 06/04/2006)."

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. NEGÓCIO SUBJACENTE DESFEITO. VALIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO. Tendo o título de crédito circulado mediante endosso, perde o vínculo com o negócio jurídico que lhe deu causa. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014042915, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 22/03/2006)."

"AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CHEQUE. ENDOSSO. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO CAMBIAL. DISCUSSÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE. Descabe a discussão do negócio que deu origem ao cheque para sustação de protesto e anulação do título, quando o mesmo já foi posto em circulação e encontra-se em posse de terceiro, que, não havendo prova em contrário, presume-se de boa-fé. Aplicação dos princípios da autonomia e abstração cambiária. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70007839251, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 01/07/2004)."



LRAS

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente.

Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais.

- *A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação.*

- *Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente.*

- *Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de factoring.*

- *Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado.*

Recurso especial não conhecido.

(REsp 612423/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 132)

Com base nessas constatações, as argumentações da parte ré improcedem. Conforme se concluiu nos autos, o título foi posto em circulação, e, portanto, não há que se questionar o negócio jurídico subjacente, uma vez que, consoante os princípios do direito cambiário, o título não fica adstrito à relação jurídica que lhe deu origem, bem como são inoponíveis ao terceiro de boa-fé.



LRAS

Nº 70052650280 (Nº CNJ: 0571627-80.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

No entanto, saliento que o autor, mesmo não necessitando, comprovou a origem do débito, conforme os documentos de fls. 18/22.

Além disso, os cheques poderiam ser desconstituídos, caso fosse demonstrada, concretamente, alguma ilicitude que desqualificasse o título, tal como extravio, perda, furto ou apropriação indébita, ou conduta de má-fé do endossatário. Contudo, nenhuma dessas hipóteses foi verificada nos autos, ou foi alegada, na presente lide.

Por fim, ressalto que a empresa autora possui o nome fantasia Madesul, portanto, legítima para propor a lide.

Portanto, merece ser mantida a sentença atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70052650280, Comarca de Tramandaí: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MILENE KOERIG GESSINGER